

GREVE E SALÁRIO: A LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA GREVE IMPOSTA PELO DESCONTO DOS DIAS PARADOS DURANTE O MOVIMENTO PAREDISTA.

**HEVERTON, Heverton Luiz Corvo
COSTA, Professor Dr. Éder Dion de Paula Costa
hevertonbotelho@hotmail.com**

**Evento: Congresso de Iniciação Científica
Área do conhecimento: Direito do Trabalho**

Palavras-chave: Greve; Salário; Desconto.

1 INTRODUÇÃO

O direito de greve é regulado pela Lei n. 7.783/89 e assegurado pela Constituição Federal, competindo aos trabalhadores decidir sobre a sua oportunidade e sobre os interesses a serem defendidos.

O presente trabalho tem como objetivo tratar do direito constitucional de greve e seus principais aspectos, sobretudo questionar as limitações impostas através do desconto e/ou compensação dos dias não trabalhados e buscar embasamento que declare a ilegalidade deste instrumento, muitas vezes utilizado pelo patrão, mesmo sendo a greve declarada legal.

A iniciativa de abordar este tema surgiu em razão dos movimentos paredistas que ocorrem freqüentemente no país. Movimentos estes que são objeto de muitas discussões e que, muitas vezes têm um resultado aquém das expectativas dos trabalhadores. Trata-se de um tema de extrema relevância social, seja em relação às conquistas ou perdas alcançadas pelos trabalhadores, seja em relação aos transtornos e prejuízos que podem ser causados à coletividade.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Com relação ao termo greve o nosso ordenamento jurídico aduziu a greve como um direito, porém não lhe conferiu o caráter de absoluto, podendo e devendo ser relativizado. Para Martins (2006) o ordenamento aborda tal tema como sendo um direito limitado.

Dentro dessa perspectiva Cunha (1997) estabelece que qualquer que seja a regulamentação, as limitações, nela contidas, não poderão ser tais que venham, na prática, anular o direito de greve.

A greve deflagrada nos limites legais é assim interpretada por Arnaldo Sússekind (1999):

A greve que se enquadra na ordem jurídica é deflagrada como meio de pressão para fazer com que os empregadores participem de boa-fé da negociação coletiva, visando à conquista de novas vantagens para os trabalhadores ou à revisão de condições de trabalho anteriormente ajustados (SÚSSEKIND, 1999, p. 508).

3 MATERIAIS E MÉTODOS (ou PROCEDIMENTO METODOLÓGICO)

Para elaboração deste estudo foi necessário recorrer a uma revisão bibliográfica, pesquisando-se na doutrina, na legislação constitucional e infraconstitucional, assim como também foi feita uma análise jurisprudencial dos nossos Tribunais.

4 RESULTADOS e DISCUSSÃO

O movimento paredista é um instrumento legítimo e, muitas vezes, o mais eficaz na tentativa de avanços e na manutenção dos direitos dos trabalhadores. Assim, o desconto dos dias parados como negação ao direito constitucional de greve emerge em oposição contraditória aos preceitos pelos quais os trabalhadores estão pleiteando, pois a paralisação ou suspensão das atividades laborais é a forma usada para reivindicar melhorias nas condições trabalho, logo o desconto surge como uma problemática a ser discutida, pois a greve não é contrária ao direito, e sim um direito à luta pelos direitos trabalhistas e a manutenção do contrato de trabalho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de greve não pode ser, de sobremaneira, exercido de forma arbitrária por parte dos empregados que deverão recorrer a legislação constitucional e infraconstitucional para o exercício de tal direito. Assim como é necessária uma análise detalhada a respeito da legalidade ou ilegalidade do desconto dos dias não trabalhados durante uma greve.

A greve deve ser entendida como um instrumento a ser preservado e não cabe ao direito regulá-lo excessivamente, mas garantir o seu livre exercício.

Negar o recebimento dos salários dos trabalhadores, ou seja, permitir o desconto dos dias parados em virtude do movimento paredista, desde que legítimo, é negar-lhes o direito ao exercício do próprio direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 jan. 2015.

_____. **Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7783.htm . Acesso em: 20 jan. 2015.

CUNHA, Maria Inês Moura S.A. da. **Direito do trabalho**. 2. Ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1997.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SUSSEKIND, Arnado, et al. **Instituições de direito do trabalho**. São Paulo, Ltr, 1999.